



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0002004-0

PARECER Nº 18.078/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. ACRÉSCIMO DOS ARTIGOS 24-A, INCISO I, 24-D, 24-F E 24-G AO DECRETO-LEI Nº 667/69. 1. Normas gerais de inatividade dos policiais militares e corpo de bombeiros militares estaduais editadas pela União com base no disposto no inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103/2019. 2. Nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei 667/69, incluído pela Lei Federal 13.954/2019, do inciso II do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, e do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, resta assegurada, a qualquer tempo, a transferência voluntária para a reserva remunerada, com fulcro na redação original do artigo 105 da LC-RS nº 10.990/97, aos servidores militares que tenham preenchido os requisitos legais até 31 de dezembro de 2019, inclusive a promoção à graduação superior de que trata o artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97. 3. Para a incorporação de função gratificada aos proventos, nos termos da redação original do artigo 103 e do §1º do artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098/94, faz-se mister que o preenchimento do requisito de exercício por determinado lapso temporal tenha sido cumprido até 31 de dezembro de 2019, sendo, porém, necessário que o servidor esteja percebendo gratificação por função de confiança quando da sua transferência para a reserva remunerada. 4. Aos militares estaduais que não tenham preenchido os requisitos para a concessão de inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2019, incide o disposto nos artigos 24-A, inciso I e 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, incluídos pela Lei Federal nº 13.954/2019, de maneira que não lhes será aplicável a promoção à graduação superior prevista no artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97, nem o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação vigente até 17 de fevereiro de 2020, tampouco o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 27 de fevereiro de 2020.



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

27/02/2020 14:58:40





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

**LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. ACRÉSCIMO DOS
ARTIGOS 24-A, INCISO I, 24-D, 24-F E 24-G AO
DECRETO-LEI Nº 667/69.**

1. Normas gerais de inatividade dos policiais militares e corpo de bombeiros militares estaduais editadas pela União com base no disposto no inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103/2019.
2. Nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei 667/69, incluído pela Lei Federal 13.954/2019, do inciso II do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, e do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, resta assegurada, a qualquer tempo, a transferência voluntária para a reserva remunerada, com fulcro na redação original do artigo 105 da LC-RS nº 10.990/97, aos servidores militares que tenham preenchido os requisitos legais até 31 de dezembro de 2019, inclusive a promoção à graduação superior de que trata o artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97.
3. Para a incorporação de função gratificada aos proventos, nos termos da redação original do artigo 103 e do §1º do artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098/94, faz-se mister que o preenchimento do requisito de exercício por determinado lapso temporal tenha sido cumprido até 31 de dezembro de 2019, sendo, porém, necessário que o servidor esteja percebendo gratificação por função de confiança quando da sua transferência para a reserva remunerada.
4. Aos militares estaduais que não tenham preenchido os requisitos para a concessão de inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2019, incide o disposto nos artigos 24-A, inciso I e 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, incluídos pela Lei Federal nº 13.954/2019, de maneira que não lhes será aplicável a promoção à graduação superior prevista no artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97, nem o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação vigente até 17 de fevereiro de 2020,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

tampouco o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020.

Trata-se de consulta acerca da forma de cálculo dos proventos dos militares estaduais tendo em vista a edição da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/69.

É o breve relatório.

A Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou a redação do inciso XXI do artigo 22 da Carta da República, que passou a assim dispor:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXI - **normas gerais** de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**;

Tem-se, então, que, pela atual disposição constitucional, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de “*inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*”.

Assim, a União editou a Lei Federal nº 13.954/2019, que incluiu os artigos 24-A, inciso I, 24-D e 24-F no Decreto-lei 667/69, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

(...)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Da leitura das normas gerais de inatividade dos militares estaduais instituídas pelo Decreto-Lei nº 667/69, na redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, verifica-se que os proventos serão calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, sendo vedado aos Estados ampliar os direitos e garantias previstos no artigo 24-A do Decreto-Lei 667/69, devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 24-F do referido Decreto-Lei.

Com efeito, o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69 assegura aos militares estaduais o direito adquirido quanto aos critérios de concessão de inatividade remunerada e de cálculo dos proventos aos que tenham cumprido os requisitos exigidos pela legislação estadual até 31 de dezembro de 2019.

Destarte, o militar estadual, para fazer jus à transferência voluntária para a reserva remunerada na forma prevista na redação original do *caput* do artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, cujo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

requisito é a comprovação de trinta anos de serviço, se homem, e de vinte e cinco anos de serviço, se mulher, observado o disposto no §2º do referido artigo, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 15.019/17, deverá ter preenchido os requisitos legais até a data de 31 de dezembro de 2019, inclusive para a promoção à graduação superior de que trata o artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97.

No que tange à promoção à graduação superior, impõe-se ter presente o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 15.454, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de fevereiro de 2020:

Art. 5º É assegurada às Praças da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na carreira antes da vigência da Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017, e que preencham os requisitos para a inativação até 31 de dezembro de 2019, a promoção ao grau hierárquico superior imediato de que trata o “caput” e o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, no momento da transferência para a reserva ou da reforma, independentemente de quando esta se dê.

Nessa toada, cabe citar o disposto no inciso II do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020:

Art. 2.º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1.º do art. 46 da Constituição do Estado, aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, a legislação estadual vigente, bem como as seguintes normas relativas à inatividade:

(...)

II - é assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos servidores militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Nesse compasso, tanto o artigo 5º da LC-RS 15.454/2019 quanto o artigo 2º, inciso II, da EC nº 78/2020 também preveem a data de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

31 de dezembro de 2019 como o marco temporal para o preenchimento dos requisitos para a transferência voluntária para a reserva remunerada com base na legislação então vigente.

Nesse contexto, resta assegurada, a qualquer tempo, a transferência voluntária para a reserva remunerada, com fulcro na redação original do artigo 105 da LC-RS nº 10.990/97, aos servidores militares que tenham preenchido os requisitos legais até 31 de dezembro de 2019.

No que concerne à incorporação de gratificação por exercício de função de confiança aos proventos de inatividade, é de se ressaltar que, à época do marco temporal de 31 de dezembro de 2019, estava vigente a redação original do artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, com o seguinte teor:

Art. 103. A função gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de cargo em comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior.

E o §1º do artigo 102 da LC-RS nº 10.098/94, atualmente revogado pela Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, assim dispunha:

§ 1.º Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por 1 (um) ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.

A incorporação de função de confiança à remuneração e aos proventos dos servidores militares foi examinada no Parecer 16.513/2015, do qual se extraem os seguintes trechos:

“Gize-se que os artigos 48 a 50 da LC nº 10.990/97, que tratam da remuneração, não fazem referência à percepção de gratificação por função, tampouco mencionam a possibilidade de incorporação aos proventos. No entanto, prevê o art. 159 que *“Aplicam-se aos servidores militares, nos casos omissos na presente Lei, as disposições do Estatuto e*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.”

É de se destacar que não há na Lei 6.196/71 (Código de Vencimentos e Vantagens da Brigada Militar) previsão de incorporação de gratificação por exercício de função de confiança, aplicando-se, então, as normas estatutárias próprias dos servidores civis, em razão do disposto no art. 159 da LC nº 10.990/97. Frise-se que, antes da edição da LC nº 10.990/97, o artigo 4º da Lei Complementar nº 10.248/94 já havia expressamente estendido aos servidores militares as disposições do art. 102, parágrafo 1º e artigo 103 da LC nº 10.098/94.

A possibilidade de incorporação à remuneração da gratificação por exercício de função - enquanto na atividade - veio inicialmente prevista no art. 102 da LC nº 10.098/94, passando a ser vedada com a edição da LC nº 10.845/96, que assegurou, porém, no seu artigo 2º, “a incorporação dos percentuais correspondentes aos biênios já exercidos, inclusive o em andamento, na forma do referido artigo 102, aos servidores que tenham exercido ou que estejam no exercício de função de confiança, ambos a contar do implemento do tempo de serviço exigido para este fim”.

Esta Casa examinou à saciedade a questão do “biênio em formação” ou “em andamento” necessário para configurar a exceção prevista na norma de vedação à incorporação (Pareceres 14.221, 14.192, 14.191, 13.300, 12.730 e 11.613).

É de se destacar que tanto a vedação à incorporação da gratificação por exercício de função quanto a exceção têm como destinatários os servidores ativos.

(...)

Nessa senda, quanto à necessidade de haver a postulação do servidor para a incorporação de função gratificada, de há muito firmou entendimento esta Procuradoria-Geral do Estado, como se colhe do Parecer 14.326, de autoria da Procuradora do Estado ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA:

“É assente nesta Casa (exemplificativamente, Pareceres PGE nº 9.504/93, 9.506/93, 9.691/93 e 13.969/04) que o direito à incorporação de gratificação por função de confiança é direito formativo, justamente porque, para que se constitua, satisfeitos os requisitos legais, exige a manifestação de vontade do interessado.”

(...)

Como acima referido, esta PGE já examinou que: a) a incorporação de gratificação por exercício de função depende



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

de requerimento do servidor (Parecer 14.189); b) há a impossibilidade de incorporação de gratificação por exercício de função, com fulcro, portanto, no art. 102 da LC nº 10.098/94, quando a postulação se dá após a inativação (Parecer 14.326); c) para a incorporação de função gratificada aos proventos, impõe-se que o servidor esteja no exercício da função no momento da aposentadoria (Pareceres 14.383, 14.191, 11.674, 10.265).

Mencionou-se acima que a legislação estadual militar não prevê a incorporação de gratificação por exercício de função de confiança, seja na atividade, seja na aposentadoria. Destarte, por força do art. 159 da LC nº 10.990/97 e do anterior art. 4º da LC 10.248/94, aplicam-se aos militares o disposto nos artigos 102 e 103 da LC nº 10.098/94, bem como no art. 2º da LC nº 10.845/96.

Se as restrições constitucionais impostas aos servidores civis, como a do § 2º do art. 40 da Carta Federal, não se aplicam aos servidores militares, por outro lado, não se pode pinçar, na aplicação subsidiária da LC nº 10.098/94, somente aquilo que lhes é favorável. Dessa forma, as disposições dos artigos 102 e 103 da LC nº 10.098/94 são aplicáveis aos militares na sua inteireza, vale dizer, com os benefícios e exigências neles previstos.”

Nesse diapasão, para a incorporação de função gratificada aos proventos, nos termos da redação original do artigo 103 e do §1º do artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098/94, faz-se mister que o preenchimento do requisito de exercício por determinado lapso temporal tenha sido cumprido até 31 de dezembro de 2019. Todavia, nos termos do Parecer 16.513/2015, em que é citada a consolidada orientação administrativa sobre a matéria, é imprescindível, para a incorporação aos proventos, o servidor esteja percebendo gratificação por função de confiança quando da sua transferência para a reserva remunerada.

De outra banda, para os militares estaduais que preencherem os requisitos para a transferência para a inatividade remunerada previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 24-A do Decreto-Lei nº 667/69 a partir de 1º de janeiro de 2020, observado o disposto no artigo 24-G do referido Decreto-Lei, não se aplicará a promoção à graduação superior estabelecida no artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97, haja vista sua incompatibilidade com o disposto no inciso I do artigo 24-A do Decreto-Lei 667/69, que dispõe que os proventos serão calculados com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

Da mesma forma, considera-se inaplicável aos militares estaduais que preencheram os requisitos para a concessão de inatividade remunerada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

após 31 de dezembro de 2019 o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação vigente até 17 de fevereiro de 2020, bem como o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450, publicada na data de 18 de fevereiro de 2020.

Nessa senda, deve-se ter presente que o inciso I do artigo 24-A do Decreto-Lei 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, tem o condão de limitar os proventos dos militares estaduais ao valor da remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, no que não se inclui, evidentemente, eventual gratificação pelo exercício de função de confiança, restando, outrossim, vedado aos Estados, nos termos do art. 24-D do referido Decreto-Lei, ampliar os direitos e garantias previstos no aludido art. 24-A.

Em conclusão, tem-se:

- a) Nos termos do artigo 24-F do Decreto-Lei 667/69, incluído pela Lei Federal 13.954/2019, do inciso II do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, e do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, resta assegurada, a qualquer tempo, a transferência voluntária para a reserva remunerada, com fulcro na redação original do artigo 105 da LC-RS nº 10.990/97, aos servidores militares que tenham preenchido os requisitos legais até 31 de dezembro de 2019, inclusive a promoção à graduação superior de que trata o artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97;
- b) Para a incorporação de função gratificada aos proventos, nos termos da redação original do artigo 103 e do §1º do artigo 102 da Lei Complementar nº 10.098/94, faz-se mister que o preenchimento do requisito de exercício por determinado lapso temporal tenha sido cumprido até 31 de dezembro de 2019, sendo, porém, necessário que o servidor esteja percebendo gratificação por função de confiança quando da sua transferência para a reserva remunerada;
- c) Aos militares estaduais que não tenham preenchido os requisitos para a concessão de inatividade remunerada até 31 de dezembro de 2019, incide o disposto nos artigos 24-A, inciso I e 24-G do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Decreto-Lei nº 667/69, incluídos pela Lei Federal nº 13.954/2019, de maneira que não lhes será aplicável a promoção à graduação superior prevista no artigo 58 da LC-RS nº 10.990/97, nem o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 10.098/94, na redação vigente até 17 de fevereiro de 2020, tampouco o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2020.

Marília Vieira Bueno

Procuradora do Estado

Assessoria Jurídica e Legislativa

Gabinete Procuradoria-Geral do Estado

PROA 20/1000-0002004-0



Nome do arquivo: MINUTA PARECER NOVA VERSÃO (28.02.20).pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Marília Vieira Bueno

27/02/2020 13:15:36 GMT-03:00

95090169004

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0002004-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado MARÍLIA VIEIRA BUENO, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, à **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA** e à **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**, **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.28909212795896444.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa

27/02/2020 14:42:48 GMT-03:00

96296992068

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.